



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIÂNIA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº: 5056628-41.2020.8.09.0051

Autor (a) (s): _____

Réu (s): Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, proposta por _____ contra Instagram/Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Alega a autora que é fotógrafa profissional e que utiliza o perfil @_____ como principal vitrine de seu trabalho; todavia, relata que sua conta foi desativada pela ré, em 25.01.2020, sem qualquer prévio aviso, sob a alegação de que teria infringindo os termos de uso do Instragram, ao se passar por outra pessoa. Enfatiza, ainda, que fez todo o procedimento solicitado pela ré para confirmar sua identidade, porém sua conta não foi reativada. Requer, então, que a parte ré seja compelida a reestabelecer seu perfil e que seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00.

Em contestação juntada do evento 28, a ré sustenta, em síntese, que a desativação da conta ocorreu porque a autora violou às políticas de autenticidade do Instagram, ao publicar fotos de terceiros. Argumenta que ela foi notificada previamente e que o bloqueio realizado se enquadra no exercício regular do seu direito. No mais, rebate a aplicação da multa, bem como a caracterização do dano moral, pugnado, ao final, pela improcedente dos pedidos.

Delimitada a controvérsia, passo ao julgamento.

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto pela parte ré ainda não tenha transitado em julgado, como se observa nos autos apenso, n. 5199284.21, este fato não impede que seja apreciado o mérito da controvérsia, vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido recurso.

Feito esse esclarecimento, adentro à análise meritória e ressalto que os direitos à liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento, embora não absolutos, são garantias constitucionais (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal). Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece como princípios, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Outrossim, assegura aos usuários o direito à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; e acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei (art. 7º, XI e XII, da Lei nº 12.965/2014).

No caso, observo pelas provas juntadas nos autos que a autora utilizava sua conta virtual para divulgação do seu trabalho fotográfico. Nota-se que antes da desativação do seu perfil ela tinha 257 publicações e mais de 10 mil seguidores. Portanto, como se tratava de um perfil profissional, voltado para atividade fotográfica, é evidente que caberia a parte ré facultar à autora provar que tinha autorização de seus clientes, para publicar suas fotografias. E, neste ponto, entendo que a ré agiu de forma arbitrária, ao deixar de conceder o direito ao contraditório e ampla defesa à autora.

Verifica-se que todas as comunicações entre a ela e a ré foram realizadas são posteriores ao bloqueio do perfil, o que demonstra claramente que a parte ré não respeitou o contraditório. Desta forma, como era ônus da empresa ré de provar a regularidade de suas ações, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento do pedido de obrigação de fazer, consistente na reativação da conta @_____ no aplicativo Instagram.

Não só isso, diante do descumprimento da tutela de urgência (evento n. 31), a ré deve ser condenada também ao pagamento da multa fixada no evento 8, a qual deve ser limitada ao teto do juizado.

A respeito do dano moral, é assente o princípio de que este deflui do cometimento de ilícito, proveniente de ação direta ou indireta do agente, configurado por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos/subjetivos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, e mágoa de esfera íntima. É importante ressaltar, ainda, que a reparação do dano moral não se confunde com eventuais perdas materiais (patrimoniais) que a autora pode ter sofrido em decorrência do ato da ré.

E, no caso presente, a meu sentir, o dano extrapatrimonial restou plenamente configurado. Ora, a exclusão da conta, de forma indevida, certamente comprometer a divulgação de seu trabalho, sendo perfeitamente admissível que este fato tenha lhe causado instabilidade emocional que ultrapassou de sobremaneira as raias do mero aborrecimento cotidiano.

Em relação ao valor, sabe-se que a reparação do dano extrapatrimonial tem por objetivo oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, por outro lado, infringir sanção ao causador do dano, com o desiderato de inibir a prática de condutas inadequadas da mesma natureza. Há se atentar, ainda, para a reparação não implicar em enriquecimento sem causa da vítima, tampouco em valor irrisório ao responsável pelo dano.

No caso em apreço, pela extensão do dano sofrido e a capacidade econômica da parte ré, tenho que a fixação da indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros atrás mencionados.

Ao teor do exposto, julgo procedentes os pedidos para, confirmando a decisão prolatada no evento 08, condenar a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na reativação da conta @_____ no aplicativo Instagran, no prazo de 48 horas; bem como ao pagamento de indenização à autora, a título de dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado 362, STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% a.m., desde a citação.

Outrossim, diante do descumprimento da tutela de urgência, condeno-a também ao pagamento de R\$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), por descumprimento da decisão proferida no evento 8.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Antônio César P. Meneses

Juiz de Direito